



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.025-A, DE 2023 (Do Sr. Marx Beltrão)

Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DENISE PESSÔA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 21/08/2023 16:02:38.080 - MESA

PL n.4025/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A O uso da imagem de uma pessoa, manipulada pela inteligência artificial, depende de sua autorização expressa.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa falecida ou de ausente, são partes legítimas para conceder essa autorização o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”. (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....  
§ 1º A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º Independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, suas obras não gozam de proteção autoral, sendo a condição de autor restrita a seres humanos.

§ 3º Será criado um fundo para a remuneração dos detentores de direitos autorais sobre as suas obras utilizadas no treinamento de inteligência artificial (NR). “



Art. 3º O art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....  
XI - a utilização para treinamento de sistema de inteligência artificial (NR). "

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, buscamos dispor sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, ambos decorrentes da utilização de inteligência artificial - IA.

Quanto à utilização de imagem de pessoa, viva ou morta, por intermédio da inteligência artificial, deverá prevalecer o paradigma da autorização expressa; pessoalmente, no primeiro caso, ou por meio do cônjuge sobrevivente, dos ascendentes ou descendentes, no caso de pessoa falecida.

A par disso, no que tange às obras criadas por inteligência artificial, observamos que recente decisão do "Copyright Office" Norte-Americano em fevereiro de 2022, ao afirmar que a autoria humana é requisito essencial para a proteção autoral, ressoou entendimentos doutrinários e até mesmo debates que já vêm ocorrendo em Tribunais, como é o caso da disputa "Feilin v. Baidu", na China.

Também sob a legislação vigente no Brasil, uma obra decorrente de um sistema de IA não pode gerar direitos autorais, uma vez que esta proteção decorre de uma condição necessariamente humana, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.610/1998.

De outra parte, é nítido que o uso de obras autorais para treinamento de sistemas de inteligência artificial, com a criação de novas obras, gera proveito econômico direto para as plataformas e prejudica a exploração econômica da obra original, que "perde" mercado para obras criadas por IA;



não sendo, por essa razão, o uso da obra para treinamento de IA enquadrado nas hipóteses de uso justo previstas na legislação brasileira.

Parece-nos, portanto, que a necessidade de autorização prévia e o pagamento de *royalties* para uso de obras autorais para treinamento de sistemas de IA é o posicionamento mais adequado frente à legislação, a fim de evitar que se firmem os direitos patrimoniais dos titulares das obras originárias.

Por tratar de assuntos de ponta e de grande relevância, conclamamos os ilustres Pares a endossarem esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO  
(PP/AL)



\* C D 2 2 3 2 0 8 6 3 7 0 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 20	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406</a>
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 11, 29	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0219;9610">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0219;9610</a>

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2023

Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial.

**Autor:** Deputado MARX BELTRÃO

**Relatora:** Deputada DENISE PESSÔA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.025, de 2023, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial. Este é o teor da ementa. O art. 1º acrescenta art. 20-A ao Código Civil, com a seguinte redação:

Art. 20-A. O uso da imagem de uma pessoa, manipulada pela inteligência artificial, depende de sua autorização expressa.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa falecida ou de ausente, são partes legítimas para conceder essa autorização o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Por sua vez, o art. 2º acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 11 da Lei nº 9.610/1998 — Lei de Direitos Autorais (LDA) —, com o seguinte texto:

§ 2º Independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, suas obras não gozam de proteção autoral, sendo a condição de autor restrita a seres humanos.

§ 3º Será criado um fundo para a remuneração dos detentores de direitos autorais sobre as suas obras utilizadas no treinamento de inteligência artificial.



\* C D 2 5 0 9 8 9 0 0 4 4 0 0 \*

O art. 3º adiciona inciso XI ao art. 29, que contém rol exemplificativo relativo à obrigatoriedade de “autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades”: “XI - a utilização para treinamento de sistema de inteligência artificial”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para debate de mérito e do disposto no art. 54 do RICD), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 4.025, de 2023, pretende alterar o Código Civil e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais decorrentes da utilização de inteligência artificial (IA).

A proposição tem, fundamentalmente, dois objetivos: determinar que o uso de imagem de pessoa natural ou de obra autoral para alimentar sistema de inteligência artificial generativa dependa de autorização expressa para esse fim; e deixar claro que os resultados produzidos por quaisquer inteligências artificiais não gozam de proteção de direitos autorais, sendo essa condição restrita a seres humanos.

Considerando que o desenvolvimento de IAs generativas tem pouco tempo, a legislação aplicável ainda não é suficientemente clara a respeito do tratamento da matéria no que se refere ao direito autoral e ao direito de reprodução de imagens de pessoas. Por essa razão, o projeto de lei em análise vem em boa hora para estabelecer marcos legais de proteção à imagem pessoal e aos direitos autorais nas duas pontas dos processos vinculados às IAs generativas: tanto o fornecimento de dados para essas máquinas quanto para os produtos resultantes oferecidos por elas. Além disso, a presente proposta se configura condizente com a preocupação desta Casa em disciplinar o uso e



\* C D 2 5 0 9 0 0 4 4 0 0 \*

aplicação de tecnologias digitais, notadamente a inteligência artificial, representada nas proposições correlatas, em especial o PL 2.338/23, sem contudo adentrar seus respectivos objetos.

É fundamental haver a clareza, no mérito cultural, de que a inserção de imagens de pessoas — vivas, falecidas ou ausentes — e de obras protegidas por direitos autorais em sistemas de IA generativa devem ter o consentimento expresso para essa utilização.

Vale dizer que a proposta está em harmonia com a evolução do direito comparado na temática, em especial a Resolução de 20 de outubro de 2020 sobre “os direitos de propriedade intelectual para o desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial” publicada pelo Parlamento Europeu, fundamentada em uma “abordagem antropocêntrica à IA que respeite os princípios éticos e os direitos humanos”.

Recebemos manifestação do Poder Executivo, propondo aperfeiçoamentos, além de outros que identificamos necessários:

- ➔ Na Lei nº 10.406/2002, é fundamental resguardar a finalidade e a adequação da representação criada por inteligência artificial generativa em relação à imagem-atributo da pessoa retratada, aspecto inserido no caput do art. 20-A. No parágrafo único, acresce-se o esclarecimento de que a autorização dos sucessores deve ser dada quando o falecido não a tenha feito expressamente em vida. Inserimos o termo “generativa” na expressão “inteligência artificial”.
- ➔ Na LDA, suprimimos, no Substitutivo, o § 1º no art. 11, pois ele é idêntico ao parágrafo único já existente na lei vigente (a alteração é apenas formal: de “parágrafo único” para “§ 1º”, o que não condiz com a boa técnica legislativa e pode inclusive representar risco para a vigência desse dispositivo, que é essencial à lei e deve ser mantido); o § 2º do art. 11 é excessivamente taxativo em matéria cuja tecnologia ainda é muito recente, de modo que acolhemos a sugestão do Poder Executivo de que fique para regulamentação posterior a incidência de direitos autorais no caso da inteligência artificial generativa; inserimos o termo “generativas” após “inteligência artificial” em todas as incidências cabíveis; supressão do § 3º do art.



\* C D 2 5 0 9 0 0 4 4 0 0 \*

11 (de acordo com o art. 167 da Constituição Federal, “são vedados: [...] XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”). O art. 90, por sua vez, regula as questões da cessão e do licenciamento de direitos de titulares no uso de sistemas de IAG.

Com o substitutivo, buscamos estabelecer o princípio da centralidade da pessoa humana — o que exclui a máquina como sujeito de direito autoral —; e definir critérios para posterior regulamentação para o Executivo sobre o que será objeto de proteção. Essas medidas consistem em proteção justa ao direito de imagem de pessoas e de obras autorais, razão por que o projeto de lei merece ser acolhido.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.025, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora



\* C D 2 2 5 0 9 8 9 0 0 4 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO N° 4.025, DE 2023

Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), dispondo sobre a utilização da imagem de pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes do uso de inteligência artificial generativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. O uso da imagem pessoal manipulada pela inteligência artificial generativa depende da autorização expressa da pessoa representada, devendo-se resguardar a finalidade e a adequação da representação criada em relação à imagem-atributo da pessoa retratada.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa falecida ou de ausente que não tenha efetuado, expressamente em vida, autorização ou proibição de uso para a finalidade de que trata o *caput*, são partes legítimas para conceder a autorização o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação nos arts. 29 e 90 e com novo art. 11-A:

“Art. 11-A. A tutela jurídica da proteção autoral acerca dos resultados gerados por sistemas de inteligência artificial ou com sua interferência deverá ser regulamentada pelo órgão setorial competente para a regulação de direitos de autor e conexos, considerando o grau de interferência humana no conteúdo e os seguintes princípios:

I - centralidade da pessoa humana;

II - proteção ao autor;

III - inalienabilidade dos direitos morais;

IV - a interpretação restritiva de negócios jurídicos envolvendo direitos autorais;

V - originalidade do conteúdo gerado;



\* C D 2 5 0 9 8 9 0 0 4 4 0 0 \*

VI - aporte humano criativo no processo.”

Parágrafo único. A regulamentação da proteção dos resultados gerados por sistemas de inteligência artificial ou com sua interferência deverá dispor, entre outros aspectos, sobre as hipóteses de incidência ou não da proteção sobre a sua titularidade, bem como os parâmetros de exploração econômica e o eventual prazo de proteção desses conteúdos.

“Art. 29 .....

.....

IX-A - a utilização para treinamento de sistema de inteligência artificial;

IX-B - a fragmentação e a codificação digital;

.....” (NR)

“Art. 90 .....

.....

§ 3º A utilização dos direitos de imagem e de voz de artistas intérpretes ou executantes, bem como de suas obras, por sistemas de inteligência artificial generativa (IAG) deverá ser objeto de licenciamento prévio, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - vedação de cessão dos direitos de imagem e de voz de que trata o *caput*,  
 II - licenciamento negociado dos direitos de imagem e voz de que trata o *caput*, condicionado ao consentimento livre, informado, expresso e inequívoco do titular;

I - prazo máximo de três anos;

II - caráter não exclusivo e oneroso do licenciamento de que trata o inciso II;

III - remuneração, a cada uso de réplica digital da obra e da imagem e voz de que trata o *caput*, com valor equivalente à hora trabalhada do titular.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
 Relatora



\* C D 2 2 5 0 9 8 9 0 0 4 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 17/12/2025 14:35:21.473 - CCUL  
PAR 1 CCULT => PL 4025/2023  
DAP n 1

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Tiririca, Jack Rocha, Juliana Cardoso e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251109767200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.025, DE 2023

Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), dispondo sobre a utilização da imagem de pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes do uso de inteligência artificial generativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. O uso da imagem pessoal manipulada pela inteligência artificial generativa depende da autorização expressa da pessoa representada, devendo-se resguardar a finalidade e a adequação da representação criada em relação à imagem-atributo da pessoa retratada.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa falecida ou de ausente que não tenha efetuado, expressamente em vida, autorização ou proibição de uso para a finalidade de que trata o *caput*, são partes legítimas para conceder a autorização o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação nos arts. 29 e 90 e com novo art. 11-A:

“Art. 11-A. A tutela jurídica da proteção autoral acerca dos resultados gerados por sistemas de inteligência artificial ou com sua interferência deverá ser regulamentada pelo órgão setorial competente para a regulação de direitos de autor e conexos, considerando o grau de interferência humana no conteúdo e os seguintes princípios:

- I - centralidade da pessoa humana;
- II - proteção ao autor;
- III - inalienabilidade dos direitos morais;
- IV - a interpretação restritiva de negócios jurídicos envolvendo direitos autorais;
- V - originalidade do conteúdo gerado;



\* C D 2 5 7 1 4 8 2 2 5 5 0 0 \*

VI - apporte humano criativo no processo.”

Parágrafo único. A regulamentação da proteção dos resultados gerados por sistemas de inteligência artificial ou com sua interferência deverá dispor, entre outros aspectos, sobre as hipóteses de incidência ou não da proteção sobre a sua titularidade, bem como os parâmetros de exploração econômica e o eventual prazo de proteção desses conteúdos.

“Art. 29 .....

.....  
IX-A - a utilização para treinamento de sistema de inteligência artificial;

IX-B - a fragmentação e a codificação digital;

.....” (NR)

“Art. 90 .....

§ 3º A utilização dos direitos de imagem e de voz de artistas intérpretes ou executantes, bem como de suas obras, por sistemas de inteligência artificial generativa (IAG) deverá ser objeto de licenciamento prévio, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - vedação de cessão dos direitos de imagem e de voz de que trata o *caput*;  
II - licenciamento negociado dos direitos de imagem e voz de que trata o *caput*, condicionado ao consentimento livre, informado, expresso e inequívoco do titular;

I - prazo máximo de três anos;

II - caráter não exclusivo e oneroso do licenciamento de que trata o inciso II;

III - remuneração, a cada uso de réplica digital da obra e da imagem e voz de que trata o *caput*, com valor equivalente à hora trabalhada do titular.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta



\* C D 2 5 7 1 4 8 2 2 5 5 0 0 \*